



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10783.901509/2008-21
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 3302-002.296 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 24 de setembro de 2013
Matéria PIS COMPENSAÇÃO RETIFICAÇÃO DCTF
Recorrente TELEVISÃO VITÓRIA SA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/06/2003 a 30/06/2003

**DESISTÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO OU RECURSO ADMINISTRATIVO
E RENUNCIA À QUAISQUER ALEGAÇÕES DE DIREITO**

A existência de Requerimento exposto, tempestivo e irrevogável de desistência de impugnação ou recurso administrativo e de, renúncia à quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundam os processos administrativos, na forma estabelecida na Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 6, de 22 de julho de 2009, para aproveitar as condições de pagamento à vista ou parcelamento em conformidade com as regras estabelecidas pela Lei nº 11.941, de 27/05/2009, impede o conhecimento do recurso interposto

Recurso Voluntário Não Conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso voluntário, nos termos do voto da Relatora.

(Assinado digitalmente)

WALBER JOSÉ DA SILVA - Presidente.

(Assinado digitalmente)

MARIA DA CONCEIÇÃO ARNALDO JACÓ - Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Walber José da Silva (Presidente); Gileno Gurjão Barreto (vice presidente); Alexandre Gomes; Fabíola Cassiano Keramidas; Paulo Guilherme Deroulete e Maria da Conceição Arnaldo Jacó

Relatório

Trata o presente processo de apreciação de compensação declarada no PER/DCOMP retificadora nº 07283.82880.131006.1.7.04-0058 (e-fls. 23 a 27), transmitida em 13/10/2006, referente a débitos de PIS, períodos de apuração relativos a julho e agosto de 2003, com suposto crédito de Cofins, período de apuração de junho de 2003, referente a valor que teria sido supostamente recolhido a maior em 30/07/2003, cujo excedente pretendido seria no valor original de R\$ 2.308,61.

Eletronicamente foi emitido o Despacho Decisório de fl.21, nº de rastreamento 775478270, por meio do qual, a Autoridade Administrativa da DRF/Vitória homologou parcialmente a compensação declarada, alegando que o saldo original disponível (R\$ 1.048,25) seria inferior ao crédito pleiteado (R\$ 2.308,61), em virtude de o pagamento do qual tal crédito seria oriundo já ter sido parcialmente utilizado para quitar outro débito da Contribuinte, identificado como a COFINS do próprio período de junho de 2003.

Em 30/07/2008 a interessada foi cientificada do despacho e da cobrança dos débitos indevidamente compensados (e-fl. 92).

A contribuinte, depois de ser cientificada, apresenta, em 28/08/2008, DCTF retificadora 2º trimestre 2003 nº recibo 3334341448 (e-fl 28 a 91) e irresignada, apresenta manifestação de inconformidade de fls.eletrônicas 03 a 06, na qual alega em síntese que:

- recolheu e informou em DCTF valor maior que o efetivamente devido a título de Cofins, referente ao mês de junho de 2003.

- o valor inicialmente declarado era de R\$ 26.722,19, porém, o real valor devido e já retificado é de R\$ 25.461,83, o que mostra de forma inequívoca que o valor de R\$ 2.308,61 foi pago a maior.

- os valores que pretende quitar são menores do que o crédito disponível, não havendo qualquer óbice à realização da compensação pleiteada.

A 4ª Turma da DRJ/RJ2, em sessão de 28 de agosto de 2009, profere o Acórdão nº 13-26.209, onde, por unanimidade de votos, decide julgar improcedente a manifestação de inconformidade, segundo se demonstra pela ementa a seguir transcrita:

“ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Data do fato gerador: 30/07/2003

DCTF. RETIFICAÇÃO. APÓS DECISÃO DE NÃO-HOMOLOGAÇÃO. INEFICÁCIA.

DCTF retificada após ciência da decisão, que não homologa compensação declarada, não é causa para sua reforma, pois a comprovação da disponibilidade de crédito é aferida no momento da decisão exarada pela autoridade competente.

PROVA. MOMENTO. PRECLUSÃO.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 02/10/2013 por MARIA DA CONCEICAO ARNALDO JACO, Assinado digitalmente em 02/10/2013 por MARIA DA CONCEICAO ARNALDO JACO, Assinado digitalmente em 02/10/2013 por WALBER JOSE DA SILVA

Impresso em 08/10/2013 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, exceto quando justificado por motivo legalmente previsto.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido”

O relator justificou o seu voto nos seguintes termos:

“A impugnante limitou-se a alegar, quanto à comprovação de seu direito creditório, que ao preencher a DCTF cometeu equívoco no tocante aos débitos apurados de COFINS de junho de 2003, mas corrigiu o erro por meio de DCTF retificadora transmitida em 28/08/08.

De fato, no PER/DCOMP referente a este processo, constante às fls 21 a 25, a contribuinte registra que a origem de seu crédito é o 'pagamento indevido ou a maior', no valor de R\$ 27.770,44; efetuado em 30/07/03, a título de COFINS (cód. 2172) referente ao período de apuração de 06/2003, conforme se verifica à fl. 23. Todavia, segundo a tabela constante do Despacho Decisório à fl. 19 teria havido a utilização do referido pagamento para quitar o próprio débito correspondente ao COFINS daquele período de apuração, no montante de R\$ 26.722,19. Desta forma, entendeu a Administração que restou saldo de crédito no montante de apenas R\$ 1.048,25 para utilização na presente Dcomp, adotando como parâmetro a DCTF então vigente por ocasião do Despacho Decisório, e não, obviamente, a retificadora transmitida após a ciência daquela decisão.

Assim, a fim de comprovar a certeza e liquidez, a impugnante, obrigatoriamente, deveria ter instruído sua manifestação de inconformidade com documentos que respaldassem seu direito, uma vez que a Administração demonstrou que o crédito resultante do pagamento a maior é insuficiente para quitar as compensações pretendidas. Assim, deveria a contribuinte atender o disposto nos Art. 15 e 16 do Decreto n^o 70.235, de 1972, a seguir transcritos:

*‘Art. 15. A impugnação, formalizada por escrito e **instruída com os documentos em que se fundamenta**, será apresentada ao órgão preparador no prazo de trinta dias, contados da data em que for feita a intimação da exigência.*

*Art. 16. A **impugnação mencionará:***

(...)

III - os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir;

§ 4º - A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que:

a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior;

b) refira-se a fato ou a direito superveniente;

c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidos aos autos. (Redação dada pelo art. 1º da Lei n.º 8.748/93) (gn)

Do referido ônus probatório não se desincumbiu o impugnante. Desta forma, assiste razão, portanto, à Administração em homologar parcialmente a compensação declarada, pois a comprovação da disponibilidade do crédito somente pode ser aferida em relação à DCTF vigente no momento da decisão exarada pela autoridade competente."

À fl. 99 consta requerimento protocolado em 25 de fevereiro de 2010, conforme modelo aprovado pela portaria conjunta da PGFN/RFB nº 6, de 22 de julho de 2009, no qual a contribuinte, por meios de seus advogados, solicita a desistência da impugnação, e declara renunciar à quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundamentam suas defesas (impugnação/recurso), nos termos da Lei nº 11941, de 27 de maio de 2009.

Não obstante tal desistência e renúncia, a contribuinte foi cientificada em 13/12/2011 (AR e-fl 114), do Acórdão nº 13-26.209 da 4ª Turma da DRJ/RJ2, o qual foi proferido em 28 de agosto de 2009, portanto, anteriormente à data de formulação da desistência, e apresenta recurso voluntário no qual efetua seus argumentos de defesa segundo os itens e subitens a seguir mencionados:

I- DA TEMPESTIVIDADE

II- DOS FATOS

Aqui afirma que: é contribuinte de uma grande variedade de tributos, dentre os quais se destaca a Cofins, tendo em conta a incidência das mesmas por ocasião do "faturamento mensal, assim entendido o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil", conforme dispõe o artigo 1º das Leis nº 10.637/02 e 10.833/03.

Essa redação destacada é similar a da norma que a precedeu, que, embora não revogada, foi declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, qual seja, o art. 3º, §1º, da Lei nº 9.718/98.

Tais contribuições, portanto, não podem - nem devem - incidir sobre receitas não auferidas pela pessoa jurídica, a exemplo do que ocorre com os valores recebidos pela cessão de seu espaço para agências de publicidade, tendo em vista que tais valores não permanecem em seu faturamento, pois são repassados às mencionadas agências.

Sabendo que tais valores não deveriam ter sido incluídos na base de cálculo da COFINS e também do PIS, e, tendo em vista a existência de débitos a título dos mesmos tributos, a Requerente aproveitou a existência desses créditos, já que foram pagos a maior, para compensá-los com tais débitos.

Apesar disso, a sua manifestação de inconformidade foi julgada improcedente, juntamente com o seu pedido de perícia.

III- DO DIREITO

III.a – DA INTERPRETAÇÃO LITERAL DO ART. 1º DAS LEIS Nº 10.637/2002 E 10.833/2003 E ART. 3º, §1º DA LEI Nº 9.718/98

Neste subitem do recurso, a contribuinte, efetuando análise literal dos art. 1º das Leis nº 10.637/2002 e 10.833/2003, bem como do Art. 3º, §1º da lei nº 9.718/98, conclui que para que haja a incidência em comento não basta que a pessoa jurídica tenha receitas, entendida esta de acordo com a normatização contábil, mas também, é imprescindível que tais receitas sejam efetivamente auferidas, isto é, verdadeiramente percebidas. É imperioso que os valores decorrentes do faturamento tenham efetivamente ingressado nos cofres da Requerente, para composição do seu patrimônio, ou seja, trata-se de um conceito jurídico de faturamento, eis que se entende como tal somente aquelas receitas auferidas pela pessoa jurídica.

Assim, a interpretação literal dos dispositivos citados é suficiente para perceber que os valores recebidos pela cessão de espaço, pela Requerente, não deveriam integrar a sua base de cálculo da COFINS e também do PIS, já que estes mesmos valores não integraram efetivamente o seu faturamento, pois foram repassados às agências de publicidade, tratando-se tão somente de "mero ingresso" no seu caixa.

Cita acórdãos do Conselho de Contribuintes.

III.b – DA SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 17, DE 30 DE ABRIL DE 2007, PARECER COSIT Nº 8, DE 18 DE JUNHO DE 2001

Destaca a Solução de Consulta nº 17, de 30 de abril de 2007, da 4ª Região Fiscal da Receita Federal do Brasil no sentido de que o desconto devido à agência de propaganda não integra a base de cálculo do PIS e da COFINS do veículo de divulgação, porque este valor é receita que pertence à agência.

III.c – DO CRÉDITO EM RAZÃO DO PAGAMENTO A MAIOR

Apesar disso, por uma falha, incluiu tais valores na base de cálculo da COFINS, de forma que, não existem dúvidas de que o montante contribuído a título de COFINS foi muito maior do que o real valor devido, uma vez que os valores recebidos e repassados às agências de publicidade (que não fazem parte do seu faturamento!) foram indevidamente incluídos nesta base de cálculo, restando clara a existência de créditos da ora recorrente perante a d. RFB.

III.d – DA COMPENSAÇÃO

Efetua análise sobre o instituto da compensação, como uma das formas de extinção do crédito tributário e ressalta que ao perceber a existência dos créditos existentes em função do pagamento a maior da COFINS, foi apresentado, por meio de PER/DCOMP de nº 07283.82880.131006.1.7.04-0058, a Declaração de Compensação, a fim de aproveitar tais créditos para quitar débitos ainda existentes de COFINS.

IV – DA PERÍCIA

Por fim, protesta pela realização de diligência destinada à produção de prova pericial, para a qual nomeará assistente técnico no intuito de ver respondidos os seguintes quesitos:

- i. queira o Sr. Perito informar se a Requerente se apropriou integralmente dos valores recebidos no período autuado; e
- ii. queira o Sr. Perito informar, mediante a análise dos documentos contábeis acostados, se houve repasse às agências de publicidade. Em caso afirmativo, favor informar o valor desse repasse.

V – DO PEDIDO

- (i) Solicita a suspensão do crédito tributário objeto do processo, de acordo com o art. 151 do CTN c/c art. 48, §3º,I da IN SRF nº 600/2005;
- (ii) A extinção do crédito tributário objeto do presente processo em virtude da compensação realizada, em consonância com o disposto no art. 156, II do CTN.

Nos termos do Regimento, o processo foi a mim distribuído.

É o relatório.

Voto

Conselheira MARIA DA CONCEIÇÃO ARNALDO JACÓ

De acordo com o relatado acima, constata-se ocorrência impeditiva de acolhimento do presente recurso voluntário, qual seja:

Ocorrência:

A existência do Requerimento de desistência de impugnação ou recurso administrativo, consoante consta à e-fl.99, formulado tempestivamente em 25 de fevereiro de 2010, posto que, de acordo com o disposto no art. 13 da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 6, de 22 de julho de 2009, para aproveitar as condições de pagamento à vista ou parcelamento em conformidade com as regras estabelecidas pela Lei nº 11.941, de 27/05/2009, na forma tratada na mencionada portaria, em relação aos débitos que se encontravam com exigibilidade suspensa, o sujeito passivo deveria desistir, dentro do prazo estabelecido, expressamente e de forma irrevogável, da impugnação ou do recurso administrativos ou da ação judicial proposta e, cumulativamente, renunciar a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundam os processos administrativos e as ações judiciais, consoante se demonstra pela transcrição a seguir:

Lei nº 11.941, de 27 de Maio de 2009

“CAPÍTULO I

DOS PARCELAMENTOS

Seção I

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 02/10/2013 por MARIA DA CONCEIÇÃO ARNALDO JACO, Assinado digitalmente em 02/10/2013 por MARIA DA CONCEIÇÃO ARNALDO JACO, Assinado digitalmente em 02/10/2013 por WALBER JOSE DA SILVA

Impresso em 08/10/2013 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Do Parcelamento ou Pagamento de Dívidas

Art. 1º Poderão ser pagos ou parcelados, em até 180 (cento e oitenta) meses, nas condições desta Lei, os débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e os débitos para com a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, inclusive o saldo remanescente dos débitos consolidados no Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, de que trata a Lei nº 9.964, de 10 de abril de 2000, no Parcelamento Especial - PAES, de que trata a Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003, no Parcelamento Excepcional - PAEX, de que trata a Medida Provisória nº 303, de 29 de junho de 2006, no parcelamento previsto no art. 38 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e no parcelamento previsto no art. 10 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, mesmo que tenham sido excluídos dos respectivos programas e parcelamentos, bem como os débitos decorrentes do aproveitamento indevido de créditos do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI oriundos da aquisição de matérias-primas, material de embalagem e produtos intermediários relacionados na Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI, aprovada pelo Decreto nº 6.006, de 28 de dezembro de 2006, com incidência de alíquota 0 (zero) ou como não-tributados.

§ 1º O disposto neste artigo aplica-se aos créditos constituídos ou não, inscritos ou não em Dívida Ativa da União, mesmo em fase de execução fiscal já ajuizada, inclusive os que foram indevidamente aproveitados na apuração do IPI referidos no caput deste artigo.

§ 2º Para os fins do disposto no caput deste artigo, poderão ser pagas ou parceladas as dívidas vencidas até 30 de novembro de 2008, de pessoas físicas ou jurídicas, consolidadas pelo sujeito passivo, com exigibilidade suspensa ou não, inscritas ou não em dívida ativa, consideradas isoladamente, mesmo em fase de execução fiscal já ajuizada, ou que tenham sido objeto de parcelamento anterior, não integralmente quitado, ainda que cancelado por falta de pagamento, assim considerados:

(...);

Art. 7º A opção pelo pagamento a vista ou pelos parcelamentos de débitos de que trata esta Lei deverá ser efetivada até o último dia útil do 6º (sexto) mês subsequente ao da publicação desta Lei.

(...);

Art. 12. A Secretaria da Receita Federal do Brasil e a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, no âmbito de suas respectivas competências, editarão, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias a contar da data de publicação desta Lei, os atos necessários à execução dos parcelamentos de que trata esta Lei, inclusive quanto à forma e ao prazo para confissão dos débitos a serem parcelados.”

Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 6, de 22 de julho de 2009

“Seção
Dos Débitos com Exigibilidade Suspensa

Art. 13. Para aproveitar as condições de que trata esta Portaria, em relação aos débitos que se encontram com exigibilidade suspensa, o sujeito passivo deverá desistir, expressamente e de forma irrevogável, da impugnação ou do recurso administrativos ou da ação judicial proposta e, cumulativamente, renunciar a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundam os processos administrativos e as ações judiciais, até 30 (trinta) dias após o prazo final previsto para efetuar o pagamento à vista ou opção pelos parcelamentos de débitos de que trata esta Portaria. (Redação dada pela Portaria PGFN/RFB nº 11, de 11 de novembro de 2009)”

Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 13, de 19 de novembro de 2009

“ *Art. 2º Os prazos para desistência de impugnação ou recurso administrativos ou de ação judicial de que tratam o caput do art. 13 e o § 4º do art. 32 da Portaria Conjunta PGFN/RFB Nº 6, de 2009, ficam prorrogados para 28 de fevereiro de 2010.*”

Da leitura das regras acima postas, denota-se que a desistência da impugnação/recurso e a renúncia a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundam os processos administrativos e as ações judiciais não se vinculam ao deferimento do pedido de adesão ao programa do Parcelamento ou Pagamento de Dívidas estabelecido pela Lei nº 11.941, de 27 de Maio de 2009. Pelo contrário, o deferimento ao requerimento de adesão ao programa é que está vinculado à desistência expressa e irrevogável da impugnação ou do recurso administrativos ou da ação judicial proposta e, cumulativamente, à renúncia a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundam os processos administrativos e as ações judiciais. Assim, não há necessidade de se averiguar, no caso, se o pedido de adesão da contribuinte foi ou não deferido.

Ressalte-se que a competência para análise e deferimento, ou não, dos requerimentos de adesão aos parcelamentos seria do titular da unidade da PGFN ou da RFB do domicílio tributário do sujeito passivo, conforme tratassem de débitos administrados pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, respectivamente, consoante se demonstra com a transcrição do caput do art. 20 da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 6, de 22 de julho de 2009a seguir:

“Seção

VII Das Competências

Art. 20. Relativamente aos pagamentos e parcelamentos de que trata esta Portaria, compete ao titular da unidade da PGFN ou da RFB do domicílio tributário do sujeito passivo, conforme o órgão responsável pela administração do débito, entre outros atos:

(...).”

CONCLUSÃO

Processo nº 10783.901509/2008-21
Acórdão n.º **3302-002.296**

S3-C3T2
Fl. 149

Em face das fundamentações acima postas, conduzo o meu voto no sentido de não se conhecer do recurso voluntário.

É como voto.

(Assinado digitalmente)

MARIA DA CONCEIÇÃO ARNALDO JACÓ - Relatora